



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001677/2003-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.397 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em dois fundamentos autônomos e a parte traz divergência jurisprudencial somente com relação a um deles. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (e-fls. 824 a 849), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3301-001.695** (e-fls. 581 a 586), de 30 de janeiro de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

CRÉDITOS FINANCEIROS. RESTITUIÇÃO. DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional cuja restituição é objeto de processo próprio, indeferido pela autoridade administrativa competente, ainda pendente de decisão definitiva, com débitos tributários, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), em novo processo, é expressamente vedada em lei, além de implicar duplicidade de pedidos.

Recurso Voluntário Negado

Em seu recurso especial, a Contribuinte suscita divergência com relação à matéria denominada "se o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/02 veda a apresentação de declaração de compensação visando a compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, mesmo que a decisão relativa a esse indeferimento ainda não seja definitiva na esfera administrativa". Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 107-09.367, de 17/04/2008.

O apelo especial do Sujeito Passivo foi admitido em sede de exame de agravo por ele interposto (e-fls. 945 a 958), consoante despacho em agravo, de 24 de outubro de 2018 (e-fls. 1.019 a 1.031) que reverteu inicial negativa de prosseguimento do recurso e considerou como comprovada a divergência jurisprudencial com relação ao entendimento do Colegiado recorrido de que o §4º, do art. 21, da IN 210/2002 veda a apresentação de declaração de compensação após a negativa da DRF (despacho decisório).

Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 1.033 a 1.044) requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.397 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13706.001677/2003-11

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial do Contribuinte RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (e-fls. 824 a 849) é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional suscita a inadmissibilidade do recurso especial do Contribuinte com base na alegação de que: no acórdão recorrido, verifica-se a existência de dois fundamentos autônomos, e cada um deles suficiente para a negativa de provimento do recurso voluntário, *in verbis*:

[...]

Segundo se depreende do trecho supratranscrito, o colegiado *a quo* fundamentou sua decisão não só na vedação contida no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002 quanto à compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido, como também no aproveitamento do crédito em duplicidade.

Fica assente, portanto, que havia dois fundamentos autônomos e suficientes para o não provimento do recurso voluntário. Contudo, o recurso especial somente suscita divergência em relação a um deles no tocante à vedação contida no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002 quanto à compensação de crédito objeto de pedido de restituição já indeferido.

[...]

Para elucidar as suas alegações, a Fazenda Nacional transcreve excerto da decisão ora em vergasta, a partir do qual se depreende assistir razão à alegação da impossibilidade de prosseguimento do recurso especial do Contribuinte:

[...]

Conforme demonstrado nos autos e reconhecidos pela recorrente, no presente recurso voluntário, a totalidade dos créditos (indébitos) financeiros do PIS, cuja parte foi declarado na Dcomp em discussão foi objeto do pedido de restituição no processo administrativo nº 10070.002227/2001-17.

(...)

Assim, não há amparo para homologar a compensação dos débitos tributários declarados na Dcomp em discussão.

Primeiro, porque as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido.

Ratificando, esta vedação, a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/1996, determinada pela nº 11.051, de 2004, estabelece expressamente:

(...)

Em segundo lugar, independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente.

No processo administrativo nº 10070.002227/2001-17, a decisão definitiva reconheceu, em parte, o direito da recorrente. Assim, os indébitos do PIS correspondentes ao crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão deverão ser repetidos naquele processo.

Como a decisão administrativa definitiva naquele processo foi prolatada em 11 de fevereiro de 2009, há mais de 3 (três) anos, aquela decisão já deve ter sido cumprida, com a restituição dos indébitos não alcançados pela prescrição/decadência.

Quando da interposição do presente recurso voluntário, em 30 de janeiro de 2009 ou de sua reapresentação em 3 de agosto daquele mesmo ano, a recorrente não informou sobre a restituição dos indébitos deferida naquele processo.

A homologação da compensação dos débitos declarados na Dcomp em discussão implicaria duplicidade de repetição de parte dos indébitos, ou seja, do crédito financeiro declarado nesta Dcomp.

A suscitada ilegalidade e/ ou inconstitucionalidade de atos administrativos ficou prejudicada porque a não homologação da compensação dos débitos declarados não teve como fundamento tais atos, mas sim a vedação prevista em lei e a duplicidade de pedido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

[...] (grifou-se)

Da fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que foram dois os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de compensação: (a) as normas legais vigentes, na data de protocolo da Dcomp, § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o § 4º do art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002, citados e transcritos anteriormente, vedavam a apresentação de declaração visando a compensação de crédito financeiro objeto de pedido de restituição já indeferido e (b) independente da vedação legal, conforme demonstrado anteriormente, o crédito

financeiro declarado e utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de pedido administrativo próprio cuja decisão, na data de protocolo da declaração, ainda continuava pendente. Tratam-se de dois argumentos autônomos e cada um deles suficiente, por si só, para manutenção da decisão proferida pelo Colegiado a quo.

A Recorrente, por sua vez, enfrentou e comprovou a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao primeiro argumento. Havendo dois fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial com relação a essa matéria. Nesse sentido, é a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Portanto, não se conhece do recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello